

**ATO PGJ N° 1.168/2022**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação de vacinação contra a COVID-19 para ingresso nas dependências físicas do Ministério Público do Estado do Piauí e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 12, inciso V, da Lei Complementar Estadual n° 12, de 18 de dezembro de 1993, CONSIDERANDO o disposto nas Leis n° 13.979/2020 e n° 14.035/2020, que dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, responsável pelo surto de 2020;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n° 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece em seu inciso III, alínea “d”, do art. 3º, que para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, a determinação de realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas;

CONSIDERANDO o decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 6.586/DF – Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgada parcialmente procedente, por maioria, cuja decisão proferida no acórdão fez prevalecer a seguinte tese de julgamento: “(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas, (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (II) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência”;

CONSIDERANDO o teor de voto igualmente proferido pelo eminente Ministro Ricardo Lewandowski, ao referendar o deferimento parcial de liminar na Ação Cível Originária n° 3.451/DF, em especial o seguinte trecho: “registro, mais, que na ADI 6.362/DF, de minha relatoria, ficou assentado que os entes regionais e locais não podem ser alijados do combate à Covid-19, notadamente porque estão investidos do dever de empreender as medidas necessárias para o enfrentamento da emergência sanitária resultante do alastramento incontido da doença. Isso porque a Constituição outorgou a todos os entes federados a competência comum de cuidar da saúde, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para salvar vidas e garantir a higidez física das pessoas ameaçadas ou acometidas pela nova moléstia”;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HABEAS CORPUS N° 716367 - SP (2021/0409569-1), tendo por relator MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), na qual se negou liminar contra portaria editada pelo TRF3 em dezembro de 2021, que passou a exigir o comprovante de vacinação contra a Covid-19 – ou teste negativo para o vírus, realizado nas últimas 72 horas – para ingresso e permanência no prédio do tribunal;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 20.290, de 28 de novembro de 2021 (alterado pelo Decreto Estadual nº 20.321, de 07 de dezembro de 2021), que manteve as medidas restritivas para o enfrentamento da Covid-19, como o uso de máscara facial, até o dia 2 de janeiro de 2022, o qual, inclusive, estabeleceu a exigência de comprovante de vacinação (duas doses ou dose única), para fins de acesso ao atendimento presencial nos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO o avanço da vacinação no Estado do Piauí, que já abrange 84,37% da população-alvo;

CONSIDERANDO que persiste a situação instalada no ano de 2020, em razão da pandemia causada pela Covid-19;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade ministerial e a necessidade de se assegurar condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de membros, servidores, terceirizados, estagiários, agentes públicos, advogados e usuários em geral;

CONSIDERANDO que a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) reiterou, no Boletim Covid-19 divulgado em 29 de outubro de 2021, a importância do passaporte vacinal e indicou a exigência da imunização contra a Covid-19 nos diversos ambientes de trabalho;

CONSIDERANDO a preocupação maior com a preservação da saúde de membros, servidores, colaboradores, demais profissionais da área jurídica e do público em geral;

CONSIDERANDO a permissividade do art. 7º, inciso VII, da Lei nº 1.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) para tratamento de dados com vistas à proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar obrigatória a comprovação de vacinação contra a COVID-19 para circulação de pessoas externas e ingresso nas dependências físicas do Ministério Público do Estado do Piauí.

§ 1º As disposições deste Ato são válidas para o público externo em geral.

§ 2º Considera-se comprovante de vacinação o documento físico ou eletrônico, emitido pela autoridade sanitária competente.

§ 3º A comprovação da vacinação deverá observar o cronograma vacinal da localidade.

§ 4º O ingresso de pessoas com contraindicação da vacina contra a COVID-19 dar-se-á mediante apresentação de relatório médico justificando o óbice à imunização.

§ 5º Para pessoas não vacinadas, é obrigatória a apresentação de teste RT-PCR ou teste antígeno negativos para COVID-19 realizados nas últimas 72 (setenta e duas) horas.

Art. 2º São aptos a comprovar a vacinação contra a COVID-19:

I – Certificado de vacina digital, disponível na plataforma do Sistema Único de Saúde – ConecteSUS;

II – Comprovante/caderneta/cartão de vacinação impresso em papel timbrado, emitido no momento da vacinação por instituição governamental brasileira ou estrangeira.

Art. 3º Na hipótese de impossibilidade de apresentar o comprovante de vacinação completa, em virtude do não decurso do prazo fixado para o recebimento da segunda dose, ou da dose de reforço ou da não disponibilização da segunda dose pelo Poder Público, a pessoa interessada deverá apresentar o comprovante e justificativa.

Art. 4º Caberá à Coordenadoria de Apoio Administrativo a adoção das providências necessárias ao cumprimento deste Ato:

I – Sinalizar o prédio acerca das exigências constantes deste Ato;

II – Controlar a entrada do público, mediante apresentação de comprovante do esquema vacinal completo contra COVID-19, juntamente com documento oficial que relacione o portador ao comprovante vacinal;

III – Manter o acesso às dependências das instalações físicas do Ministério Público do Estado do Piauí livre de tumultos e aglomerações.

Art. 5º A comprovação da vacinação não exclui a necessidade de observância das regras de segurança à saúde dos protocolos de enfrentamento à COVID-19 estabelecidos por este Ministério Público e pelas

autoridades de saúde do Estado.

Art. 6º Mantém-se as demais regras previstas nos Atos PGJ nº 1022/2020 (alterado pelos Atos PGJ nº 1027/2020 e 1041/2020) e nº 1.167/2022, no que não conflitem com este Ato PGJ.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 8º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina, 01 de fevereiro de 2022.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **CLEANDRO ALVES DE MOURA, Procurador-Geral de Justiça**, em 01/02/2022, às 12:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0178017** e o código CRC **2CD229A1**.